



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
 Gabinete do Juiz Corregedor Auxiliar 3

Processo: 0210817-61.2018.8.04.0022
 Requerente: Richard André Maia
 Requerido: Eronilson Orley Monteiro Mota e Janderlei Gonçalves Vieira
 Classe: Pedido de Providências

DECISÃO N. 054/2018 – JUIZ C. AUX. 3

Trata-se de confuso e impreciso pedido de providências feito por Richard André Maia, no qual apresenta uma "Resposta da denuncia genérica, aos meios de comunicação, à Corregedoria Geral de Justiça e à Polícia Federal...(sic)" em face de Eronilson Orley Monteiro Mota e Janderley Gonçalves Vieira.

Alega, em sua peça, pelo que foi possível aferir, que os denunciantes tentam denegrir a sua imagem, com a finalidade de ganhar as ações propostas contra eles, referente a disputa de terras, as quais o Requerente alega que comprovará com os anexos juntados ao pedido serem de sua propriedade. Aduz, ainda, que com a "difamação caluniosa", os aludidos Requeridos tentam provocar repúdio do juízo em relação ao Requerente, "levando-o" ao erro em ação proposta na Comarca do Careiro que está sob o nº 0000245-85.2017.8.04.3701. Segundo o Requerente, "o contraditório traria a baila informações fidedignas que resultará o entendimento amplo de todos os julgadores...(sic)".

Informa, o Requerente, que já apresentou notícia crime perante o Ministério Público Estadual "pela extinção do processo nº 0601412-85.2017.8.04.0016, por falta de provas em denúncia de acusação, tipificados nos artigos 339, 340, 138, 139 e 140, ambos do Código Penal Brasileiro. (Anexo 10 – Do Caderno Processual do SEI 08240015714/2018-39-PF)...(sic)", e que também, já fez "Boletim de Ocorrência, de nº 18.E. 0140.0004850, de 27/07/2018, na 10ª DIP, por calúnia e Difamação, contra os requeridos Eronilson Orley Monteiro Mota e Janderley Gonçalves Vieira, pelas acusações inverídicas contra o mesmo, na POLÍCIA FEDERAL e nos meios jornalísticos...(sic)". Informa, ainda, que já "fez uma Representação e CONTRARRAZÕES A DENUNCIA, no Departamento de Combate ao Crime Organizado, da POLICIAL FEDERAL no ESTADO DO AMAZONAS, através da SEI de nº SEI 08240015714/2018-39, informando diversas irregularidades perante a DENUNCIA do DENUNCIANTE...(sic)", as quais narrou na peça.

No item 4, de fl. 4, da sua peça, o Requerente esclarece que apresentou o mesmo "Caderno de CONTRARRAZÕES anexados as provas, apresentada à POLICIA FEDERAL, para o amplo entendimento desta, e possível necessidade de medidas cabíveis...(sic)".

Continuando sua manifestação, o Requerente alega que a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
 Gabinete do Juiz Corregedor Auxiliar 3

Corregedoria Geral de Justiça do TJ/AM "precisa após comprovado a inocência das partes denunciadas, proteger a honra e a legalidade daqueles afetados...(sic)".

Ao final, o Requerente pede que este Órgão Censor adote "...as devidas providências, comprovando no devido tempo o que alega, isentando o mesmo das alegações dos Requeridos...(sic)", pugnando, ainda que, "através de uma CORREIÇÃO, possa comprovar que todos os atos praticados por este Tribunal de Justiça, Juízes do Interior e Cartorários, possuem postura honrosa e moral ilibada...(sic)". Em resumo, pelo que se pôde compreender, o Requerente pretende que essa Corregedoria de Justiça referende todos os atos judiciais e extrajudiciais já praticados e relacionados aos seus interesses, através de correições.

Eis o sucinto relatório. Decido.

Cumpra destacar, *prima facie*, que os requeridos Eronilson Orley Monteiro Mota e Janderley Gonçalves Vieira, não são serventuários do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, e, portanto, não se submetem à censura desta Corregedoria de Justiça.

Posta, assim, essa premissa, percebe-se, não obstante a confusa redação e a falta de objetividade no pedido formulado pelo Requerente, que o que se busca foge da esfera deste órgão censor, vez que o próprio reclamante confirma que os imbróglios envolvendo ele e os Requeridos já foram comunicados à Polícia Federal, ao Ministério Público Estadual, sem olvidar as ocorrências registradas junto as delegacias de polícia, noticiando diversos crimes, o que se confirma pelos anexos juntados ao pedido.

À fl. 165, aliás, consta cópia de narrativa do Requerente em procedimento administrativo criminal no qual informa que "...a situação do terreno (localizado na Avenida Torquato Tapajós – bairro Colônia Santo Antônio), objeto da lide, está sendo discutido na Justiça...(sic)".

De mais a mais, pelo que se depreende da Lei Complementar 17/1997, não é atribuição desta Corregedoria de Justiça, além dos pedidos relacionados à realização de correições, referendar sentenças ou demais atos judiciais e extrajudiciais válidos.

Em verdade, em percuciente leitura do pedido, extrai-se a ilação de que o próprio Requerente condiciona as supostas providências por ele requeridas ao desfecho das ações e demais procedimentos jurisdicionais em tramitação, referindo-se expressamente, como visto, que as pretendidas diligências só devem ser encetadas após a comprovação da inocência dos envolvidos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
 Gabinete do Juiz Corregedor Auxiliar 3

Ademais, as únicas referências expressas que o Requerente faz a servidor ou magistrado desta Corte, são em defesa dos aludidos agentes e no sentido de elevar os atos por eles praticados, vez que em seu favor.

No mais, é consabido, que nenhum Órgão Correicional tem competência para adentrar na seara jurisdicional, de modo a interferir na decisão proferida.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1998 estabeleceu em favor da magistratura a garantia da autonomia e da independência na formação das suas convicções, alçando a independência judicial à categoria de direito fundamental dos cidadãos.

Daí porque, foram criados pela Constituição Federal e demais leis infraconstitucionais, remédios jurídicos próprios dos quais pode se valer a parte na hipótese de vir a se sentir lesada por decisão judicial prolatada.

Dito isso, é de se constatar que a matéria ventilada nos presentes autos são de ordem eminentemente jurisdicional, de modo que não cabe a este Órgão Correicional a competência para dirimir a controvérsia, devendo a parte inconformada se valer da via recursal própria, observando o prazo previsto na legislação processual.

Vale ressaltar, que o artigo 72 da Lei Complementar 17/97 dispõe que a CGJ é Órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, cujas funções serão dirimidas no regimento interno da Corregedoria, logo não lhe compete analisar a regularidade formal da prestação jurisdicional, sob pena de desvirtuação da função correicional.

Nesse sentido, transcrevo, à título de fundamentação, orientação do E. Conselho Nacional de Justiça, in verbis:

"O Conselho Nacional de Justiça deve ter como primado a independência dos magistrados no exercício da função jurisdicional, o que significa dizer que a preservação das atribuições do Judiciário em sua inteireza é pressuposto essencial, na medida em que a atuação deste Conselho não poderá implicar interferência na atividade jurisdicional, controlando decisões judiciais, tampouco suprimindo as matérias à apreciação judicial ou às instâncias recursais. CNJ-PP 1402 – Rel. Cons. Paulo Lôbo – 42ª Sessão – j. 12.06.2007 - DJU 29.06.2007)".

Noutro giro, no tocante ao pedido de realização de correições



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Juiz Corregedor Auxiliar 3

gerais pelo Estado, registre-se, por oportuno, que de 06/08/2018 a 09/08/2018 foram realizadas correições judiciais e extrajudiciais na Comarca do Careiro Castanho/AM (citada nominalmente pelo Requerente), restando certo que a realização de correições por todo o Estado já é atribuição desta Corregedoria de Justiça, respeitando-se, evidentemente, o cronograma previamente elaborado. Dito pedido, diga-se de passagem, é no mínimo curioso, vez que busca finalidade inversa àquela pretendida pelo ato correicional, qual seja, fiscalizar e corrigir as atividades judiciais e extrajudiciais (o Requerente pede que sejam realizadas correições gerais pelo Estado a fim de confirmar os atos praticados pelos servidores e magistrados deste Tribunal de Justiça e não para corrigi-los).

Com efeito, tenho que nenhum dos fatos narrados no pedido descreve objetivamente qualquer episódio que comporte a competência deste órgão censor, notadamente se considerarmos que o próprio pretendente informa que já acionou os órgãos competentes para dirimir esses conflitos.

Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, entendo que a matéria trazida à exame não comporta apreciação por este Órgão Correicional, não sendo narrada qualquer infração disciplinar a merecer sanção, razão pela qual **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento.

Comunique-se, cumpra-se e arquivem-se.

Manaus, 16 de agosto de 2018.

Luis Alberto Nascimento Albuquerque
Juiz Corregedor Auxiliar